

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4258 – Edição Extra | Campo Grande-MS | terça-feira, 16 de dezembro de 2025 – 03 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula



SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
--------------------------------	---

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 266/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6113/2025

PROTOCOLO: 2829424

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Tratam os autos de **Controle Prévio**, com **pedido de cautelar**, referente ao procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n. 14/2025, Processo Administrativo n. 52/2025**, da Prefeitura Municipal de Bonito/MS.

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa de tecnologia da informação para fornecimento de licença de direito de uso de software integrado de gestão pública com suporte técnico e manutenção, incluindo a implantação, migração de dados, customização, parametrização e treinamento, visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Instituto de Previdência (IPSMB).

O valor total estimado da contratação é de **R\$ 1.413.133,42** (um milhão quatrocentos e treze mil, cento e trinta e três reais e quarenta e dois centavos).

A sessão pública para início dos lances está agendada para o dia **16/12/2025, às 09h00min (horário de Brasília)**.

O critério de julgamento adotado é o de menor preço global e modo de disputa aberto, com abertura prevista para 16 de dezembro de 2025, na plataforma eletrônica: Bolsa de Licitações do Brasil – BLL (<https://bllcompras.com/Home/Login>).

Em exame prévio do certame **ANA – DFCONTRATAÇÕES – 8859/2025 (fls. 330-344)** a equipe técnica identificou inconsistências e lacunas que demandam adequações, conforme demonstrado no quadro abaixo, nos itens 4.1.1 a 4.5.1:

4 ACHADOS

ITEM	SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIO LEGAL	EVIDÊNCIA
4.1.1	Ausência do Parecer Jurídico referencial sobre Edital e Minuta de Contrato	Art. 53 da Lei n. 14.133/2021	Ausência de Peça Obrigatoria
4.2.1	Ausência de ato formal de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio	Art. 8º da Lei n. 14.133/2021	ETP, TR e Edital
4.2.2	Ausência de previsão de transição no encerramento contratual	Artigos 5º e 11, da Lei n. 14.133/2021	ETP e TR
4.3.1	Restrição à competitividade pela exigência de Mesmo Fabricante, vedando parcerias	Art. 9º, I, a Lei n. 14.133/2021	TR (Item 4.9.1; f. 356)
4.3.2	Prazo exíguo para convocação da Prova de Conceito	Princípios da Razoabilidade e Competitividade - Art. 5º da Lei n. 14.133/2021	TR (Item 9.2; f. 342)
4.4.1	Ausência de documentos que demonstrem a ampla pesquisa de preços	Art. 5º, art. 6º, XXIII "I" c.c. art. 23, §1º, da Lei n. 14.133/2021	ETP e Orçamento Base
4.5.1	Ausência de fixação de prazo para assinatura do contrato ou retirada da nota de empenho	Art. 90 e Art. 91 da Lei n. 14.133/2021	Edital e Minuta do Contrato

Em síntese destaca-se: **1)** Ausência do Parecer Jurídico referencial sobre Edital e Minuta de Contrato, verificou-se que no processo não foi instruído com parecer Jurídico emitido pelo órgão de assessoramento legal da administração Pública; **2)** Ausência de ato formal de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio, constatou-se a inexistência da Portaria ou Decreto de nomeação dos agentes públicos responsáveis pela condução do certame; **3)** Ausência de previsão de transição no encerramento contratual, da análise constantes nos autos, não foram identificadas cláusulas específicas que tratem expressamente da "transferência de conhecimento" (knowhow, regras de negócio customizadas ou treinamento para sucessão) ao término do vínculo contratual; **4)** Restrição à competitividade pela exigência de mesmo fabricante, vedando parcerias, verificou-se a





exigência de que os sistemas informatizados devem “incontestavelmente ser em sua totalidade fornecido pelo mesmo fabricante (...) vedada as atividades especulativas de parcerias e/ou subcontratações”. Esta cláusula é excessivamente restritiva e fere frontalmente o caráter competitivo da licitação; **5)** Prazo exíguo para convocação da Prova de Conceito, estipulou-se que a convocação para a Prova de Conceito ocorrerá em até **2 (dois) dias úteis** após a classificação. Este prazo é manifestamente insuficiente para que qualquer empresa prepare o ambiente, configure banco de dados, insira informações para teste e desloque equipe técnica para a demonstração presencial; **6)** Ausência de documentos que demonstrem a ampla pesquisa de preços, não constam no ETP nem no Termo de Referência os documentos e memórias de cálculo que dariam suporte à estimativa de valor, conforme previsto no art. 6º, XXIII, i, da Lei n. 14.133/20215. Tal cenário impede a realização da atividade desta Corte de Contas e a comprovação da efetiva realização da pesquisa; **7)** Ausência de fixação de prazo para assinatura do contrato ou retirada da nota de empenho, observou-se que a Administração não definiu o prazo específico (em dias) que a licitante vencedora terá para assinar o termo de contrato ou retirar a nota de empenho após ser regularmente convocada.

As inconsistências apontadas e a necessidade de adequação são significativas. Para uma decisão embasada e para mitigar riscos futuros, é crucial que as informações e as atualizações necessárias sejam providenciadas e analisadas.

Dessa forma, considero-os pertinentes, uma vez evidenciados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, diante do risco iminente de prejuízo ao erário, caso a contratação seja efetivada, haja vista a sessão de recebimento das propostas, prevista para o dia **16/12/2025**.

Assim, detectados os indícios de irregularidades no Estudo Técnico Preliminar – ETP e Edital, necessária se faz a aplicação de **medida cautelar**, para suspensão do procedimento licitatório para regularização dos pontos constatados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal c/c art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos arts. 56, 57, I e 58 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e no art. 149, § 1º, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018, **DETERMINO**:

1. A imediata **suspensão** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n. 14/2025**, da Prefeitura Municipal de Bonito/MS, na fase em que se encontrar, nos termos do art. 56 e 57, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Advirto que a suspensão perdurará até que outra decisão seja proferida por esta relatoria;
2. A comprovação do cumprimento desta decisão, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a partir da data da intimação, sob pena de multa, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos dos arts. 44, I e 45, I da LCE n. 160/12 c/c o art. 149, § 2º e art. 210 do RITCE/MS;
3. A intimação do Prefeito, senhor **Josmail Rodrigues**, para que se manifeste, em igual prazo, sobre o conteúdo desta decisão.

A intimação deverá estar acompanhada de cópia deste Despacho e da **ANA – DFCONTRATAÇÕES – 8859/2025**.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SÉRGIO DE PAULA
Relator

